

Projeto de Lei nº 41 /2009
Deputado(a) Raul Carrion

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebiam até 5 (cinco) salários-mínimos na data da demissão.

Art. 2º Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto a CEEE, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento mês a mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

Art. 3º Vencido o prazo de 6 (seis) meses, mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a CEEE o parcelamento da dívida.

Parágrafo único. O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela CEEE por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

Art. 4º Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

Art. 5º A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 30 de março de 2009.

Deputado(a) Raul Carrion

E4882DEF

14:56:59

31/10/2011

Página 1 de 1

[PDF to Word](#)